



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08930/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Fernandes Carneiro
Interessada: Sra. Maria do Carmo Santos Flores
Entidade: PBPREV

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.760 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. **Maria do Carmo Santos Flores**, matrícula nº 128.533-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08930/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Fernandes Carneiro
Interessada: Sra. Maria do Carmo Santos Flores
Entidade: PBPREV

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. **Maria do Carmo Santos Flores**, matrícula nº 128.533-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Administração.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.46/47, sugeriu a notificação da PBprev, para tomar providencias no sentido de proceder a retificação do valor lançado em novembro de 2006, afim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. Desta forma, a quantia a ser lançada deveria ser de R\$ 389,32, referente à soma das parcelas vencimento (R\$ 350,00), adicional por tempo de serviço (R\$ 36,00), e antecipação de aumento (R\$3,32), cujos proventos serão (R\$ 87,93), para atingir o salário mínimo, então vigente (R\$ 350,00), e bem como a elaborar a planilha do cálculo proventual de acordo com a Lei nº 10.887/04, iniciando seu cálculo a partir de julho de 1994.

Devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo transcorrer sem apresentação defesa.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu através de cota, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria, especialmente para que seja informado se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividades Especiais, percebida pela mencionada servidora pública.

Em atendimento à solicitação formulada pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE, o órgão de instrução técnico deste Tribunal, ressalta que gratificação cuja exclusão foi sugerida por este Corpo Técnico (Gratificação do Art. 57, VII, da LC nº 58/2003) sofreu incidência de contribuição previdenciária no período compreendido entre janeiro de 1994 a setembro de 2005, conforme fichas financeiras de fls. 15/26 dos autos.

Instado a nova manifestação, o Ministério Público junto ao TEC/PB, através de parecer nº 1363/13, pugnou pela concessão do registro de apsoentadoria da Sra. Maria do Carmo Santos Flores.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR